

12**O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS: A EFETIVIDADE DO DIREITO DA PESSOA HUMANA À VIA RECURSAL E O NOVO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO****THE INTERNATIONAL COVENANT ON CIVIL AND POLITICAL RIGHTS: THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT OF THE HUMAN PERSON TO APPEAL AND THE NEW BRAZILIAN CIVIL PROCEDURAL SYSTEM**Márcio Oliveira Rocha⁹⁸

RESUMO: O presente artigo tem a finalidade de abordar o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos na promoção dos direitos e garantias fundamentais, principalmente quanto ao direito fundamental ao recurso. Outrossim, promover um link com o novo sistema recursal do processo civil brasileiro, marcado pela busca da efetividade com o viés constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Pacto Internacional; Direitos Civis e Políticos; Direito Fundamental; Recurso; Processo Civil.

ABSTRACT: This article aims to address the International Covenant on Civil and Political Rights in the promotion of fundamental rights and guarantees, especially regarding the fundamental right to recourse. Also, promote a link with the new appeal system of the Brazilian civil procedure, marked by the search for effectiveness with the constitutional bias.

KEYWORDS: International Pact; Civil and Political Rights; Fundamental right; Resource; Civil Procedure.

INTRODUÇÃO

Este *paper* tem o escopo de realizar ponderações sobre o dever de promoção das garantias constitucionais na proteção dos direitos humanos, tendo como objeto de verificação a efetividade do art. 2º, item 3, a), b) e c), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos,⁹⁹ como propulsor da garantia constitucional de interposição de recursos.

⁹⁸ Pós-Doutor em Direito Processual Civil (USP). Doutor em Direito (UFPE). Mestre em Direito (UFAL). Professor Titular III (Faculdade Cesmac do Agreste). Professor Adjunto (UNEAL). Advogado. e-mail: marcio.rocha@uneal.edu.br

⁹⁹ 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a: a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais; b) Garantir que toda

Bem como, empreender sua comunhão com a nova sistemática recursal do processual civil brasileiro (art. 994, da Lei n.º 13.105/15).

Outrossim, por sua simplicidade e objetividade, este *paper* não tem como preocupação definir ou cultivar uma compreensão e distinção do que seriam os direitos fundamentais, as garantias constitucionais ou os direitos humanos, discurso este tão problemático entre os constitucionalistas.

Assim, aplica-se as referidas nomenclaturas em sentido geral e abstrato, destacando como direitos humanos os reconhecidos internacionalmente, por alguns países, e as garantias constitucionais e os direitos fundamentais os expressamente discriminados em nossa Constituição, porém, “não se cuida de termos reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas, sim, de dimensões íntimas e cada vez mais inter-relacionadas, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de positivação, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas” (SARLET, 2010, p. 34).

Nessa linha, tem-se como método de enfrentamento a análise das consequências práticas e úteis oriundas das indagações doutrinárias em abstrato, como forma de sempre tentar aperfeiçoar o discurso jurídico confrontando-o na prática (POSNER, 2009).

1 O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA VIA RECURSAL

Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que a Organização das Nações Unidas (ONU), com os Pactos sobre Direitos Humanos,¹⁰⁰ estabelece um revigoramento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) (MATTOS, 2002). Assim, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, além de se apresentar como um documento internacional de alerta, garantia e proteção dos direitos intrinsecamente ligados à pessoa humana, inclusive ratificando os mesmos direitos esculpidos na Declaração Universal, firma-se como uma diretriz de cumprimento compulsório para os países que fazem a sua adesão (CASELLA, 2011, p. 495).

pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; c) Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

¹⁰⁰ Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Outrossim, saliente-se que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) somente teve a sua adesão pelo Brasil em 1992, entrando em vigor no ordenamento jurídico brasileiro em 24 de abril do mesmo ano, e teve como um propulsor de efetividade e cumprimento o Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992, o qual destacou, em seu art. 1º, que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos “será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém”.¹⁰¹

Contudo, podemos notar que o referido Pacto somente foi ratificado pelo Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual já previa expressamente direitos e garantias fundamentais (art. 5º, CF/88) dos indivíduos esculpidos no PIDCP. Ou seja, o nosso ordenamento jurídico já consagrava os direitos humanos previstos no Pacto, inclusive a garantia da via recursal pertinente a cada caso (art. 5º, LV, CF/88).¹⁰²

Desta forma, poderíamos até nos questionar: haveria necessidade da adesão ao referido Pacto?

Do ponto de vista pragmático, a resposta poderia tender ao negativo (não), uma vez que a Lei Maior de nosso ordenamento jurídico já estabelecia como garantia constitucional o direito fundamental ao recurso. Contudo, do ponto de vista das alianças e do fortalecimento do Estado brasileiro no campo internacional, a resposta tenderia ao positivo (sim), de sorte que essa vinculação coloca o país como nação colaboradora na implementação e efetivação dos direitos ligados à pessoa humana.

Desta forma, ao observar o texto constitucional acima citado, podemos perceber que a garantia ao recurso perfaz um corolário do conteúdo constitucional do contraditório. Salientando que partimos da premissa do exercício do contraditório em sua perspectiva substancial, atualmente bastante veiculada pela doutrina processual civil, que consiste na informação e no oferecimento de oportunidade às partes de influenciar na decisão judicial, ou seja, “se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida” (DIDIER JR, 2015, p. 79).

Destarte, garantir o direito fundamental ao recurso é, primeiramente como direito inerente à pessoa humana, oportunizar aos indivíduos a satisfação de ter a possibilidade de rever um provimento desfavorável, o que perfaz, em nosso entender, um conteúdo

¹⁰¹ Consulta em 29.01.15 (BRASIL, 1990).

¹⁰² “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

subjetivo do ato de recorrer, que se acha na própria inquietação da essência humana ao receber uma resposta negativa.

Isso se verifica facilmente em nosso cotidiano, senão vejamos.

Uma situação simples: um filho que solicita algo ao pai e recebe um não, de pronto, ele se socorre ou recorre à Corte Suprema, sua mãe, que, ao analisar os argumentos do seu apelo, às vezes dá provimento ao recurso, transformando o não em sim, ou vice-versa.

Dá facilmente se percebe que o ato de recorrer ou da insatisfação da resposta negativa advém da própria natureza da pessoa humana, nesse ponto, além do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos assegurar aos indivíduos a possibilidade de recorrer, determina que os recursos sejam efetivos e julgados por autoridades que tenham o poder de rever as decisões, o que também reflete o nosso texto constitucional (art. 5º, LIII, CF/88).

Desta forma, a garantia da via recursal estabelecida pelo Pacto, incluída pelo constituinte originário no texto constitucional de 1988 e ratificada pela adesão ao referido Pacto em 1992, já dão azo à conclusão de que a finalidade inicial da Declaração Universal dos Direitos Humanos, consolidadas pelos Pactos Internacionais mencionados, estão refletindo consequências concretas no ordenamento jurídico brasileiro. Mas, como forma de elevar os argumentos deste arremate, ainda teceremos algumas questões que fortalecerão essa afirmação.

2 A EFETIVIDADE DO ART. 2º, ITEM 3, A), B) E C), DO PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS E O NOVO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

2.1 O ATUAL MOMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A COMPREENSÃO DE EFETIVIDADE

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o sistema jurídico brasileiro vem sendo bastante redesenhando, tanto pelos Tribunais pátrios, como pela doutrina. Esta forma de construção jurídica imprime aos fenômenos jurídicos de todos os ramos do direito um viés constitucional ou construídos com base nos valores e normas previstas no texto constitucional.

Não é por acaso que a nova codificação processual civil brasileira inicia destacando que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil” (art. 1º, do CPC/15).

O direito processual também recepciona este momento com “o reconhecimento dessa força normativa da Constituição, juntamente com a nova hermenêutica constitucional e com a ampliação da jurisdição constitucional, são os três elementos que viabilizam a constitucionalização do direito” (CUNHA, 2012, p. 351).

Esta maneira de enxergar e aplicar as questões jurídicas, de uma forma geral, compõe o pensamento do que se convencionou chamar de *neoconstitucionalismo*, a partir da passagem de determinados acontecimentos históricos, filosóficos e teóricos (CARBONELL, 2007; BARROSO, 2012; SARMENTO, 2011; VALLE, 2009).

No processo, vislumbra-se esse momento como neoprocessualismo, no sentido de “incorporar a necessidade de compreender e utilizar as técnicas processuais, a partir das bases constitucionais, trazendo novas ideias que permitem revisar posições tradicionais, incapazes de transformar a realidade pela via jurídica” (CAMBI, 2011, p. 21).

A abertura histórica marcante dessa mudança de paradigma (neoconstitucionalismo) surge após a Segunda Guerra Mundial, mais precisamente na Europa – Alemanha e Itália –, (BARROSO, 2015) período em que os textos constitucionais passaram a não se limitar a estabelecer as responsabilidades e atribuições do Estado, mas também previam textos normativos que condicionavam a atuação do Estado, ressaltando os direitos subjetivos aos indivíduos e atribuindo ao ente estatal finalidades e objetivos a serem alcançados para fins de construir um possível Estado igualitário de direitos (CARBONELL, 2007).

Nesse contexto, a doutrina constitucional (CARBONELL, 2007) destaca como exemplo dos textos normativos que marcaram essa mudança de paradigma: a Constituição da Alemanha de 1949 – Lei Fundamental de Bonn –, a Constituição da Itália de 1947, a Constituição Portuguesa de 1976, a Constituição da Espanha de 1978 e, em nosso país, a Constituição de 1988, que após um período histórico de muita repressão e opressão, passou a estabelecer inúmeros direitos e garantias individuais, os quais muitas vezes não são observados e efetivados de maneira satisfatória pelo Estado.

Com os textos normativos constitucionais condicionando a atuação do Estado e estabelecendo normas substantivas à tutela dos indivíduos, surge uma nova forma de

enxergar e interpretar o ordenamento jurídico, no exercício de uma nova hermenêutica dos fatos jurídicos. Desta forma, utiliza-se uma espécie de lente constitucional, superando o ideal clássico positivista de segurança jurídica extraído com a simples subsunção de textos normativos em detrimento da atividade criativa dos intérpretes e aplicadores dos textos normativos.

Podemos destacar ainda que a filosofia volta a possuir um papel importante na observação e construção do direito contemporâneo, pois com o enfraquecimento do positivismo jurídico – direito associado à lei como texto normativo escrito – e o surgimento de novas reflexões, que foram denominadas de pós-positivistas – direito associado à moral, à ética e ao ideal de justiça –, o direito volta a se aproximar das compreensões éticas e morais oriundas do pensamento filosófico clássico (BARROSO, 2015).

De uns trinta anos para cá assiste-se ao retorno aos valores como caminho para a superação dos positivismos. A partir do que se convencionou chamar de “virada kantiana” (kantische Wende), isto é, a volta à influência da filosofia de Kant, deu-se a reaproximação entre ética e direito, com a fundamentação moral dos direitos humanos e com a busca da justiça fundada no imperativo categórico (TORRES, 2005, p. 41).

Contudo, não se está aqui com tais afirmações a defender a aplicação ou o retorno a uma filosofia metafísica e meramente contemplativa, mas sim a uma filosofia que se mostra “ativa e constitui o instrumento de modificação ou de correção do mundo natural ou humano” (ABBGNATO, 2012, p. 449), preocupando-se com a análise das consequências práticas e úteis oriundas das indagações filosóficas em abstrato.

Percebe-se que esta perspectiva filosófica retoma o discurso do direito associado às compreensões morais, éticas e de justiça, como forma de fortalecer o nosso Estado Constitucional, Democrático e Social de direito. Esse ideal é destacado pelo novo Código de Processo Civil, o qual frisa que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º, do CPC/15).

O que demonstra a preocupação da nova legislação no diálogo democrático dos sujeitos do processo com fins de assegurar uma decisão justa e efetiva, o que também é previsto no Pacto, ao destacar a efetividade dos recursos.

Saliente-se que a justiça imaginada pelo texto do novo processo é no sentido de oportunizar todas as garantias processuais às partes, chegando ao resultado “X”, no prazo

razoável. Justo nesta acepção, até porque o ideal de justiça ou a decisão justa para quem não teve o provimento favorável, por ululante, não será o mesmo de quem teve o direito concedido.

Assim, “reconhece-se, no atual momento doutrinário, que a Constituição efetivamente ocupa o centro do sistema jurídico, de onde passa a irradiar valores objetivos através dos quais devem ser criadas, interpretadas e aplicadas as normas jurídicas, aí incluídas aquelas que dizem respeito ao direito processual civil” (CUNHA, 2012, p. 351).

Aliado a esse momento contemporâneo, a compreensão de efetividade ganha outra dimensão, pois as últimas três legislações processuais (CPC de 1939, CPC de 1973 e CPC de 2015), possuem como justificativa as mesmas questões: a celeridade e a efetividade. Contudo, em face da exigência de uma “modernidade líquida”¹⁰³ como vem se mostrando a nossa, pode-se vislumbrar que o conteúdo de uma atuação jurisdicional célere e efetiva em 1939 não é a mesma que se espera em 2015.

Nesse momento de liquefação social, a resposta da atuação jurisdicional, além de célere e efetiva, deve ser qualificada, no sentido de dissecar todos os argumentos de fato e de direito correspondentes ao caso. Por isso, o novo texto processual alerta como os magistrados não devem fundamentar suas decisões (art. 489, §1º, do CPC/15).

Desta forma, conforme o que se vislumbra no texto do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ao garantir que “toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa de um recurso efetivo”,¹⁰⁴ a compreensão do termo efetividade ou efetivo deve ser bem delineada. De sorte que a doutrina por vezes trata o fenômeno da efetividade como sinônimo de eficiência ou eficácia, o que gera uma má compreensão de seu conteúdo substancial, pois os institutos possuem significados distintos.

¹⁰³ “Hoje, os padrões e configurações não são mais ‘dados’, e menos ainda ‘autoevidentes’; eles são muitos, chocando-se entre si e contradizendo-se em seus comandos conflitantes, de tal forma que todos e cada um foram desprovidos de boa parte de seus poderes de coercitivamente compelir e restringir. E eles mudaram de natureza e foram reclassificados de acordo: como itens no inventário das tarefas individuais. Em vez de preceder a política-vida e emoldurar seu curso futuro, eles devem segui-la (derivar *dela*), para serem formados e reformados por suas flexões e torções. Os poderes que liquefazem passaram do ‘sistema’ para a ‘sociedade’, da ‘política’ para as ‘políticas da vida’ — ou desceram no nível ‘marco’ para o nível ‘micro’ do convívio social. [...] Chegou a vez da liquefação dos padrões de dependência e interação. Eles são agora maleáveis a um ponto que as gerações passadas não experimentaram e nem poderiam imaginar; mas, como todos os fluidos, eles não mantêm a forma por muito tempo. Dar-lhes forma é mais fácil que mantê-los nela. Os sólidos são moldados para sempre. Manter os fluidos em uma forma requer muita atenção, vigilância constante e esforço perpétuo — e mesmo assim o sucesso do esforço é tudo menos inevitável.” (BAUMAN, 2001, p. 15).

¹⁰⁴ Art. 2º, item 3, a), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Nessa linha, alerta Leonardo Carneiro da Cunha que “a efetividade relaciona-se com o cumprimento das normas jurídicas: uma norma é efetiva quando seja cumprida por seus destinatários. Enquanto a eficácia é a aptidão para produzir efeitos, a efetividade constitui uma medida de concretização dos efeitos previstos na norma. [...] Por sua vez, a eficiência, como já registrado, mede a relação entre os meios empregados e os resultados alcançados. [...] A eficácia é, então, uma noção lógico-normativa, enquanto a efetividade constitui uma noção empírico-normativa, sendo a eficiência uma noção finalístico-normativa” (CUNHA, 2014, p. 67).

Assim, efetiva será a decisão judicial capaz de transformar o mundo empírico, o mundo concreto dos sujeitos envolvidos na relação jurídica processual. Então, a efetividade que se busca com o novo texto processual é de natureza real e não meramente formal destacada em comandos emoldurados decisórios, incapazes de gerar modificações concretas na vida dos indivíduos.

2.2 O NOVO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E O CONTRADITÓRIO COMO GARANTIA DA VIA RECURSAL EFETIVA DO PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

O direito processual civil passa por um momento de concretização e aperfeiçoamento em face do que se entende por Estado Democrático Constitucional, ou seja, de uma nova fase que tem como leme a necessidade de melhor justificar as decisões jurídicas.

Assim, “faz-se mister verificar que o processo democrático deve ser aplicado mediante os ditames do modelo constitucional de processo, conjunto de princípios e regras constitucionais que garantem a legitimidade e a eficiência da aplicação da tutela” (NUNES, 2009, p. 178).

Com essa dinâmica, um princípio constitucional vem ganhando bastante destaque é o contraditório, uma vez que “garante uma simetria de posições subjetivas, além de assegurar aos participantes do processo a possibilidade de dialogar e de exercer um conjunto de controles, de reações e de escolhas dentro desta estrutura” (NUNES, 2009, p. 178).

Desta forma, “não se pode mais na atualidade, acreditar que o contraditório se circunscreva ao dizer e contradizer formal entre as partes, sem que isso gere uma efetiva

ressonância (contribuição) para a fundamentação do provimento, ou seja, afastando a ideia de que a participação das partes no processo possa ser meramente fictícia, ou apenas aparente, e mesmo desnecessária no plano substancial” (NUNES, 2009, p. 179).

Neste sentido, Daniel Mitidiero (2011, p. 151) destaca que “dentro de um processo organizado a partir da necessidade de colaboração é absolutamente indispensável tenham as partes a possibilidade de se pronunciar sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício. Vários ordenamentos, aliás, preveem expressamente esse dever de debate, de consulta do órgão jurisdicional às partes”.

Historicamente, do adágio “*audiatur et altera parte*” (ouça-se a outra parte), a qual se alicerçava o princípio do contraditório, tendo como “regra de aplicação a compensação em relação às várias formas de desigualdades existentes no processo”, constata-se, no término do século XIX, “o exaurimento da função axiológica do contraditório e mesmo de qualquer referência com o direito natural, ou seja, sua importância ético-ideológica. Foi o princípio, desse modo, remetido a um papel secundário que fez perder qualquer liame com a essência do fenômeno processual”. Contudo, “após o segundo pós-guerra, com a mais ampla constitucionalização de garantias processuais o estudo destas e o interesse democrático pela colaboração das partes proporcionaram novos horizontes de análise para o princípio do contraditório” (NUNES, 2009, p. 180).

Desta maneira, não se vislumbra mais um contraditório meramente formal, com a possibilidade de simples participação das partes, mas com base nos novos ideais constitucionais, busca-se uma participação mais ativa efetiva das partes com o poder de influência cognitiva na construção da decisão mais justa para o caso, mesmo que já haja um provimento judicial prévio de mérito.

Nessa perspectiva, cria-se “uma nova tendência e uma nova leitura paritária entre os sujeitos processuais, sem confundir seus papéis, mas, de modo a se implementar uma participação real com a assunção da corresponsabilidade endoprocessual por todos” (NUNES, 2009, p. 202).

Aliado a isso, como nova perspectiva do exercício do processo civil contemporâneo, o modelo de cooperação processual “gera poderes-deveres para o órgão jurisdicional (seus quatro aspectos): a) dever de esclarecimento; b) dever de consulta; c) dever de prevenção; d) dever de auxílio” (DIDIER JR., 2010, p. 15).

Nesse contexto, como corolário da cooperação processual destaca-se o contraditório efetivo, o qual o dever de consulta impõe ao magistrado “o fomento do debate preventivo e a submissão de todos os fundamentos (*ratio decidendi*) da futura decisão ao contraditório” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 97).

Ademais, verifica-se, ainda, “o dever de consulta, de cunho assistencial. Não pode o magistrado decidir com base em questão de fato ou de direito, ainda que possa ser conhecida *ex officio*, sem que sobre elas sejam as partes intimadas a manifestar-se” (DIDIER JR., 2010, p. 17-18).

Com base nessa perspectiva e pela necessidade de se priorizar uma resposta de mérito por parte dos órgãos jurisdicionais (art. 4º, do CPC/15),¹⁰⁵ a via recursal efetiva é fortalecida com a quebra do formalismo excessivo promulgado pelo texto processual de 1973. Essa dinâmica é facilmente divisada no novo texto processual ao destacar que “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível” (art. 932, parágrafo único, CPC/2015).

Nesse aspecto, merece atenção as lições de Leonardo Carneiro da Cunha (CUNHA 2012, p. 61) ao destacar que “o Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas”.

Outro ponto interessante, na parte de efetividade dos recursos, é que o novo texto processual rechaça entendimentos repressivos e extremamente formalistas dos Tribunais, dentre os quais podemos destacar o teor da súmula 418 do STJ, a qual menciona que “é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”, os chamados “recursos prematuros”, interpostos antes de iniciar a contagem do lapso temporal. Assim, o novo Código de Processo Civil, expressamente prevê que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (art. 218, §4º, do CPC/2015).

Outrossim, cumpre destacar que na perspectiva da isonomia processual “o que se exige do juiz é que confira às partes igualdade de oportunidades, para que, exercendo o

¹⁰⁵ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

contraditório, possam ter a chance de tentar participar do seu convencimento, trazendo os elementos necessários e suficientes a demonstrar o acerto da respectiva tese ou defesa” (CUNHA, 2012, p. 29).

Até mesmo para garantir o modelo cooperativo de processo, o que parece ser implementado claramente pelo texto do Código de Processo Civil de 2015,¹⁰⁶ e que se caracteriza “pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida” (DIDIER JR, 2010, p. 46).

Com isso, cria-se no processo civil uma verdadeira “comunidade de trabalho”,¹⁰⁷ que se efetivará suplantando até as questões que o magistrado pode suscitar de ofício, evitando-se as decisões de inopino,¹⁰⁸ dando as partes, independentemente do resultado do provimento, o direito de influenciar e aprimorar a decisão judicial.

Desta forma, pode-se destacar que do ponto de vista legislativo, o que foi disciplinado pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos quanto ao direito da pessoa humana à via recursal efetiva, o nosso país está se predispondo a cumprir o seu papel. No entanto, como a legislação processual será aplicada e interpretada pragmaticamente pelos Tribunais Pátrios só o tempo nos dirá se estas medidas destacadas neste artigo estarão cumprindo efetivamente as suas finalidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estabelecido na delimitação do tema proposto, este *paper* teve como escopo realizar ponderações sobre o dever de promoção das garantias constitucionais na proteção dos direitos humanos, tendo como objeto de verificação a efetividade do art. 2º, item 3, a), b) e c), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos,¹⁰⁹ como propulsor

¹⁰⁶ “Art. 6º. **Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si** para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (grifo aditado).

¹⁰⁷ “A progressiva afirmação do princípio da cooperação, considerado já uma trave mestra do processo civil moderno, leva frequentemente a falar numa *comunidade de trabalho* (*Arbeitsgemeinschaft*) entre as partes e o tribunal para a realização da função processual”. (FREITAS, 2012, p. 168.)

¹⁰⁸ “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

¹⁰⁹ 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a: a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa de um recurso efetivo, mesmo que

da garantia constitucional de interposição de recursos, empreendendo sua comunhão com a nova sistemática recursal do processual civil brasileiro.

Restou demonstrado que, a princípio, do ponto de vista legislativo, o Estado brasileiro com a promulgação do novo texto processual, amparado pelo atual momento doutrinário e social, revigora todo o sistema recursal no sentido de priorizar as partes a efetiva análise do conteúdo meritório de suas argumentações, superando, sempre que possível, as formalidades comuns do processo, na busca de uma prestação jurisdicional justa, célere e efetiva.

Por fim, de igual modo, acredita-se que este *paper* atendeu ao seu principal objetivo, o de realizar um experimento jurídico para um possível aperfeiçoamento da doutrina processual ou, no mínimo, promover um novo olhar sobre o tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBGNATO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito** – o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Disponível em: <<http://www.georgemlima.xpg.com.br/barroso.pdf>>. Acesso em 10.02.15.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2ª Ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARBONELL, Miguel. **El neoconstitucionalismo em su labirinto**. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Teoría del neoconstitucionalismo – ensayos escogidos*. Madrid: Trotta, 2007.

CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 10ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012.

a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais; b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; c) Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

_____. **A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil:** uma análise comparativa entre o sistema português e brasileiro. Coimbra: Almedina, 2012.

_____. **A previsão do princípio da Eficiência no Projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro.** *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 39, v. 233, julho/2014.

_____. **O Processo Civil no Estado Constitucional e os Fundamentos do Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.** *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 37, v. 209, julho/2012.

DANTAS, Ivo. **Novo Processo Constitucional Brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2010.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. I. 17ª Ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2015.

_____. **Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português.** Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao Processo Civil** – conceito e princípios gerais. 2ª edição. reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público.** 2ª edição, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NUNES, Dierle; THEODORO JR., Humberto. O princípio do contraditório – tendências de mudanças de sua aplicação. In: **Revista da Faculdade de Direito Sul de Minas**, nº 28. Pouso Alegre, jan-jun/2009.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil** – pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011.

POSNER, Richard A. **Para Além do Direito.** Trad. Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª edição, revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TORRES, Ricardo Lôbo. **Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário:** Valores e princípios constitucionais tributários. São Paulo: Renovar, 2005.

Artigo recebido em: 02.02.2024

Artigo publicado em 20.08.2024.